



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Conclusão, 2020-03-11

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 113/20

Demandante: [REDACTED]

[REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Dever de Informação

-Factura

Artigos: Lei 23/96-26/7 (Lei dos serviços públicos essenciais)

– 11º,14º.

Lei 24/96-31/7(Lei de Defesa do Consumido)r -9º,nº 4 da

1- O prestador do serviço deve informar o consumidor de forma clara e conveniente sobre a razão da factura .



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

2- O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado ou que não constitua cumprimento de contrato válido.

#

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende o demandante que se declare prescrita a factura no valor de 374,76 € que é pedida pela demandada.

#

2-Alega para tanto e em resumo que recebeu uma factura da reclamada naquele valor não sabendo a que a mesma se reporta e considera não dever, já que o contrato de fornecimento de água é de 2003 e tem pago sempre os valores facturados.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão do demandante alegando que a factura corresponde ao valor do ramal de saneamento que serve a habitação do reclamante.

#



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- Matéria de facto provada

1. O reclamante em 2003 estabeleceu com a reclamada contrato de fornecimento de água para a morada sita na [REDACTED].
2. A primeira factura emitida está datada de 18-9-2003.
3. A partir da data referida em 2 foi debitado o valor do saneamento mensal.
4. Com a data de 29-12-2008 recebeu a factura nº [REDACTED] no valor de 394,03 € com aviso de suspensão de fornecimento.

FUNDAMENTAÇÃO



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante e representante da demandada.

#

b-O mérito da causa

Começaremos por sublinhar que o prestador do serviço deve informar os consumidores de forma clara e conveniente sobre, além do mais, a razão da factura .(1)

A factura em causa omite a razão da mesma.

O ónus da prova parte do princípio que toda a proposição precisa de ser sustentada para que possa ser levada em consideração. No caso recaía sobre a demandada (2) o ónus de fazer a demonstração que o valor pedido dizia respeito ao ramal de saneamento que serve a habitação do reclamante .

Face á factualidade dada como provada desconhece-se a existência desse ramal.

A factura é um documento de valor contabilístico que atesta uma transacção comercial entre duas pessoas ou empresas. Deve

¹ Art.º 14º da Lei 23/96-26/7 (Lei dos Serviços Públicos)

² -Artº 11º da referida Lei dos Serviços Públicos



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

conter informação sobre o produto ou serviço prestado, bem como a quantidade e o valor desta transacção.

No caso que temos é tão só uma factura que não tem suporte, que não tem justificativo.

O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado ou que não constitua cumprimento de contrato válido.⁽³⁾

#

III- DECISÃO

**Julgando procedente a presente reclamação
declara-se que não é devida a factura.**

Sem custas.

Valor: € 1.308,51

Notifique.

Coimbra,2020-03-27

(João Carlos Pires Trindade)

³- Artº 9º,nº 4 da Lei 24/96-31/7-Lei de Defesa do Consumidor